



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO

LEI Nº 340/2019, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Itinga do Maranhão.

O Prefeito Municipal de Itinga do Maranhão, LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Itinga do Maranhão, a ser desenvolvido por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, com parcerias com Secretária Municipal de Assistência Social, Secretária Municipal de Agricultura, Viveiro Municipal, Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e outras em:

- I – áreas públicas municipais;
- II – áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III – terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
- IV – terrenos ou glebas particulares mediante parceria Pública Privada;

Parágrafo único. A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário, que se dará com Contrato de Parceria Público Privado, através da Secretaria de Meio Ambiente, por tempo determinado, nunca inferior a 02 (dois) anos, podendo ser restabelecido, ou seja, prorrogado se assim as partes desejarem.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I – cumprir a função social da propriedade;
- II - manter terrenos limpos e ocupados;
- II - proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;
- III - aproveitar áreas devolutas;
- V - incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VI - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VII – oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VIII – evitar a invasão de terrenos desocupados;
- IX – preservação de microfauna e biodiversidade vegetal;



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO

X - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 3º Para fins de contemplação e ser inserido no Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem, os interessados em participar deverão se dirigir a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para elaboração do Cadastro Organizacional, munidos dos seguintes documentos:

- I- Documentos pessoais;
- II- Comprovante de endereço;
- III- Declaração da Secretária Municipal de Assistência Social, confirmando a condição de baixa renda do interessado;

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fica autorizada a criar um Contrato Social com os beneficiários do Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem, inserindo cláusulas que não venha onerar o município com Ações Trabalhistas futuras, deixando claro que se trata de um programa social e voluntário para aqueles que assim desejarem participar.

Art. 4º Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I – localização das áreas devolutas, com parceria e participação com a Secretaria de Regularização Fundiária bem como os Agentes de Endemias, Agentes de Saúde, por meio de cadastros;

II – consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

III – oficialização da área na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 5º O produto das hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei poderão ser comercializados, preferencialmente aos órgãos, secretarias, departamentos e outros do Governo Municipal, Estadual e Federal.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO

Parágrafo único: O objetivo deste dispositivo é inserir no mercado de trabalho famílias da agricultura familiar, que por algum motivo levou o êxodo rural e necessitam de uma renda de subsistência para sua família, assim como o fortalecimento da economia sustentável do município.

Art. 6º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação de Eco pontos nas áreas das hortas, desde que não haja riscos nem prejuízos a plantação.

Parágrafo único. Nas áreas destacadas nos incisos III e IV do art. 1º, a implantação do Eco ponto somente será efetivada se houver autorização formal do proprietário.

Art. 8º Poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Executivo Municipal.

Art. 9º Fica autorizada a criação do espaço chamado “farmácia viva”, onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinal.

Art. 10. A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade.

Art. 11. É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 12. É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 13. Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área poderá requerer desconto ou isenção do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade mediante Contrato de Parceria Público Privado com Secretaria de Regularização Fundiária e setor de Tributação do Município.

Parágrafo único. A regulamentação do benefício cabe ao Executivo Municipal mediante Alvará de Concessão.

Art. 14. O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidades ao Programa Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO

Art. 15. O disposto nesta Lei aplica-se, também, à Zona Rural do município de Itinga do Maranhão.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão em 07 de outubro de 2019.


LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA
Prefeito de Itinga do Maranhão

APRESENTAÇÃO
EM PLENÁRIO
DIA 04/10/2019

26/09/2019
Eliane



Eliane

APROVADO

EM 04/10/2019

Eliane

CÂMARA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

Rua: Aulídia Gonçalves, 11B - Vila Emanuela

CEP: 65.939-000 Itinga do Maranhão-Ma

CNPJ: 01.621.258/0001-78

E-mail: camaraitingamama@gmail.com

Palácio Vereador Gedeon Almeida Silva

PROJETO DE LEI Nº 340 /2019, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Itinga do Maranhão.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Itinga do Maranhão, a ser desenvolvido por meio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**, com parcerias com Secretária Municipal de Assistência Social, Secretária Municipal de Agricultura, Viveiro Municipal, Secretária Municipal de Regularização Fundiária e outras em:

- I - áreas públicas municipais;
- II - áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III - terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
- IV - terrenos ou glebas particulares mediante parceria Pública Privada;

Parágrafo único. A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário, que se dará com Contrato de Parceria Público Privado, através da Secretaria de Meio Ambiente, por tempo determinado, nunca inferior a 02 (dois) anos, podendo ser restabelecido, ou seja, prorrogado se assim as partes desejarem.

gr

Art. 2º São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I - cumprir a função social da propriedade;
- II - manter terrenos limpos e ocupados;
- III - proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;
- IV - aproveitar áreas devolutas;
- V - incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VI - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VII - oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VIII - evitar a invasão de terrenos desocupados;
- IX - preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e
- X - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 3º Para fins de contemplação e ser inserido no Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem, os interessados em participar deverão se dirigir a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para elaboração do Cadastro Organizacional, munidos dos seguintes documentos:

- I- Documentos pessoais;
- II- Comprovante de endereço;
- III- Declaração da Secretária Municipal de Assistência Social, confirmando a condição de baixa renda do interessado;

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fica autorizada a criar um Contrato Social com os beneficiários do Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem, **inserindo cláusulas** que não venha onerar o município com Ações Trabalhistas futuras, deixando claro que se trata de um programa social e voluntário para aqueles que assim desejarem participar.

Art. 4º Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I - localização das áreas devolutas, com parceria e participação com a Secretaria de Regularização Fundiária

bem como os Agentes de Endemias, Agentes de Saúde, por meio de cadastrós;

II - consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

III - oficialização da área na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 5º O produto das hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei poderão ser comercializados, preferencialmente aos órgãos, secretarias, departamentos e outros do Governo Municipal, Estadual e Federal.

Parágrafo único: O objetivo deste dispositivo é inserir no mercado de trabalho famílias da agricultura familiar, que por algum motivo levou o êxodo rural e necessitam de uma renda de subsistência para sua família, assim como o fortalecimento da economia sustentável do município.

Art. 6º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação de Eco pontos nas áreas das hortas, desde que não haja riscos nem prejuízos a plantação.

Parágrafo único. Nas áreas destacadas nos incisos III e IV do art. 1º, a implantação do Eco ponto somente será efetivada se houver autorização formal do proprietário.

Art. 8º Poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Executivo Municipal.

Art. 9º Fica autorizada a criação do espaço chamado "farmácia viva", onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinal.

Art. 10. A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade.

Art. 11. É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 12. É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 13. Os donos de terrenos que tiverem, sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área, poderão requerer desconto ou isenção do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade mediante Contrato de Parceria Público Privado com Secretaria de Regularização Fundiária e setor de Tributação do Município.


Parágrafo único. A regulamentação do benefício cabe ao Executivo Municipal mediante Alvará de Concessão.

Art. 14. O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidades ao Programa Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Art. 15. O disposto nesta Lei aplica-se, também, à Zona Rural do município de Itinga do Maranhão.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itinga do Maranhão 26 de Setembro de 2019.


MAXWIL DE OLIVEIRA REIS
Vereador-PSDB

II) Departamento de Fiscalização e Tributos:

a) Seção de Arrecadação e Fiscalização

III) Tesouraria;

a) Seção de Orçamento;

b) Seção de Folha de Pagamento

IV) Contadoria Geral;

a) Assessoria Contábil;

Art. 4º. Os vencimentos e subsídios para os cargos e funções criados por esta lei seguirão obrigatoriamente os padrões estabelecidos na Lei Municipal nº. 268/2017 de 22 de abril de 2017.

Art.5º- As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei de Regularização Fundiária Urbana, serão custeadas da conta do Tesouro Municipal, codificadas nos elementos de despesas contidos na Lei Orçamentária Anual (LOA), com seus respectivos valores, não excluindo receitas decorrentes de convênios e/ou programas firmados com o Estado e a União.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itinga do Maranhão EM 07 de outubro de 2019.

LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA

Prefeito de Itinga do Maranhão

Publicado por: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA

Código identificador: ae8f194f4779926866519448bdea3374

LEI N.339/2019 DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

LEI N.339/2019 de 07 de outubro de 2019.

Institui o "Amigas do peito", a ser referenciado, anualmente, no mês de outubro, como forma de prevenção ao câncer de mama, do colo de útero e de promoção da saúde da mulher, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, **Lucio Flavio Araujo Oliveira**, faz saber que a Câmara Municipal de Itinga do Maranhão aprovou e Ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o "Amigas do peito", no Município de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão, a ser referenciado, anualmente, no mês de outubro, como forma de promoção de ações voltadas para conscientizar as mulheres sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer de mama, colo do útero e desenvolver ações diversas de prevenção da saúde da mulher.

Parágrafo único. Fica incluído o "Amigas do peito", no calendário oficial anual de eventos do Município de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão, no mês de outubro.

Art. 2º. Nas edificações públicas municipais, sempre que possível, será procedida à iluminação em rosa e a aplicação do símbolo da campanha ou sinalização, alusivo ao tema, durante todo o mês de outubro.

Art. 3º. No mês de outubro "Amigas do peito" deverão ser desenvolvidas mais ações, destinadas à população, com os seguintes objetivos:

I - alertar e promover o debate sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer de mama e colo de útero;

II - estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre o tema;

III - estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área da

educação e prevenção.

Art. 4º. Durante o mês de outubro "Amigas do peito" poderá ser, planejadas e desenvolvidas ações em conjunto com o Poder Legislativo municipal com outros órgãos e entes públicos e privados, mediante:

I - palestras;

II - apresentações;

III - distribuição de panfletos, folders, cartazes, cartilhas informativas e assemelhados;

IV - outras ações pertinentes às "Amigas do peito".

Art. 5º. Os organizadores do "Outubro Rosa", no "Amigas do peito" poderão firmar parcerias públicas ou privadas, para buscar recursos financeiros, destinados a custear despesas.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, mediante Decreto, no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão, em 07 de outubro de 2019.

LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA

Prefeito de Itinga do Maranhão

Publicado por: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA

Código identificador: 784de2fcd3e36d3ffc9db88d217878a4

LEI Nº 340/2019, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

LEI Nº 340/2019, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Itinga do Maranhão.

O Prefeito Municipal de Itinga do Maranhão, LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Itinga do Maranhão, a ser desenvolvido por meio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**, com parcerias com Secretária Municipal de Assistência Social, Secretária Municipal de Agricultura, Viveiro Municipal, Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e outras em:

I - áreas públicas municipais;

II - áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;

III - terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;

IV - terrenos ou glebas particulares mediante parceria Pública Privada;

Parágrafo único. A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário, que se dará com Contrato de Parceria Público Privado, através da Secretaria de Meio Ambiente, por tempo determinado, **nunca inferior a 02 (dois) anos**, podendo ser restabelecido, ou seja, prorrogado se assim as partes desejarem.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I - cumprir a função social da propriedade;

II - manter terrenos limpos e ocupados;

II - proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;

III - aproveitar áreas devolutas;

V - incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio

ambiente;

VI - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;

VII - oportunizar a integração social entre membros da comunidade;

VIII - evitar a invasão de terrenos desocupados;

IX - preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e

X - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 3º Para fins de contemplação e ser inserido no Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem, os interessados em participar deverão se dirigir a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para elaboração do Cadastro Organizacional, munidos dos seguintes documentos:

- Documentos pessoais;
- Comprovante de endereço;
- Declaração da Secretária Municipal de Assistência Social, confirmando a condição de baixa renda do interessado;

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fica autorizada a criar um Contrato Social com os beneficiários do Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem, **inserindo cláusulas** que não venha onerar o município com Ações Trabalhistas futuras, deixando claro que se trata de um programa social e voluntário para aqueles que assim desejarem participar.

Art. 4º Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I - localização das áreas devolutas, com parceria e participação com a Secretaria de Regularização Fundiária bem como os Agentes de Endemias, Agentes de Saúde, por meio de cadastros;

II - consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

III - oficialização da área na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 5º O produto das hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei poderão ser comercializados, preferencialmente aos órgãos, secretarias, departamentos e outros do Governo Municipal, Estadual e Federal.

Parágrafo único: O objetivo deste dispositivo é inserir no mercado de trabalho famílias da agricultura familiar, que por algum motivo levou o êxodo rural e necessitam de uma renda de subsistência para sua família, assim como o fortalecimento da economia sustentável do município.

Art. 6º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação de Eco pontos nas áreas das hortas, desde que não haja riscos nem prejuízos a plantação.

Parágrafo único. Nas áreas destacadas nos incisos III e IV do art. 1º, a implantação do Eco ponto somente será efetivada se houver autorização formal do proprietário.

Art. 8º Poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Executivo Municipal.

Art. 9º Fica autorizada a criação do espaço chamado "farmácia viva", onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinal.

Art. 10. A identificação das espécies plantadas ou

transplantadas ficará a encargo da comunidade.

Art. 11. É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 12. É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 13. Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área poderá requerer desconto ou isenção do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade mediante Contrato de Parceria Público Privado com Secretaria de Regularização Fundiária e setor de Tributação do Município.

Parágrafo único. A regulamentação do benefício cabe ao Executivo Municipal mediante Alvará de Concessão.

Art. 14. O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidades ao Programa Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Art. 15. O disposto nesta Lei aplica-se, também, à Zona Rural do município de Itinga do Maranhão.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão em 07 de outubro de 2019.

LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA
Prefeito de Itinga do Maranhão

Publicado por: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA
Código identificador: 2f74025653eb6ed0fad1a0103fde0953

LEI N.º 341/2019 DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

LEI N.º 341/2019 DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

Institui o dia municipal do VAQUEIRO, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, Lucio Flavio Araújo Oliveira, faz saber que a Câmara Municipal de Itinga do Maranhão aprovou e Ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Municipal do Vaqueiro a ser comemorado anualmente, no dia 10 de novembro.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará as comemorações desse dia em todo território Municipal.

Art. 3º - Esta lei entre em vigor na data dias após de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão, em 07 de outubro de 2019.

LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA
Prefeito de Itinga do Maranhão

Publicado por: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA
Código identificador: df209a852d887d19c76873dcc4714196

LEI N.º 342/2019 DE 07 DE OUTUBRO DE 2019

LEI N.º 342/2019 DE 07 DE OUTUBRO DE 2019